



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUANTO AOS RECURSOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600006.01.0002

Recorrentes:

CONSTRUTORA SUDESTE LTDA
PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ECO CONSTRUTORA EIRELI

Contrarrazão: Não apresentada

Concorrência Pública nº 001/2021: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL STERWERSSON BIGOSSO DE OLIVEIRA, RUA PROJETA 01 E RUA PROJETADA 02, VIAS DE ACESSO AO POLO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.**

Considerando o teor das peças recursais e o parecer jurídico nº 567/2021, **ratifico** os apontamentos efetuados pela CPL e pelo Procurador Geral do Município, **definindo o que segue abaixo:**

Quanto ao RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA SUDESTE LTDA defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa ora recorrente, pelos motivos embasados no parecer jurídico.

Quanto ao RECURSO DA EMPRESA PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformulado o resultado da fase da habilitação, sendo promovida sua devida **HABILITAÇÃO**, pelos motivos embasados no parecer jurídico.

Quanto ao RECURSO DA EMPRESA ECO CONSTRUTORA EIRELI defino pelo seu conhecimento, visto que é tempestivo e atende aos pré-requisitos do edital, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformulado o resultado da fase da habilitação, sendo promovida sua devida **HABILITAÇÃO**, pelos motivos embasados no parecer jurídico.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório, devendo ser promovida as alterações acima definidas.

São Mateus, ES, 22 de junho de 2021.

ALBINO ENÉZIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 11.952/2021

2532K

PARECER Nº: 567/2021

PROCESSO Nº: 006.327/2021

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.**

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO
EMPRESA CONSTRUTORA SUDESTE LTDA.
EMPRESA PRG CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA. EMPRESA ECO
CONSTRUTORA EIRELI. REGULARIDADE
FISCAL. NECESSIDADE. LEI 8.666/93.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pelas empresas
**CONSTRUTORA SUDESTE LTDA, PRG CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA E ECO CONSTRUTORA EIRELI**, em face de
suas inabilitações, no bojo do caderno administrativo nº **006.327/2021**

(Handwritten signature)

2533K

– concorrência pública nº 001/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL STERWERSSON BIGOSSI DE OLIVEIRA, RUA PROJETA 01 E RUA PROJETADA 02, VIAS DE ACESSO AO POLO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES"**.

O procedimento em tela foi encaminhado pela ilustríssima Pregoeira Interina por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumprido ressaltar, que a manifestação desta procuradoria terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irresignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SUDESTE LTDA

Em recurso apresentado, a empresa em questão argui que fora inabilitada por não apresentar documento que faça prova de inscrição no cadastro de contribuintes nas esferas Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio, conforme constante às fls. 06 do Relatório do Resultado da Fase de Habilitação.

Alude que ataca o referido relatório que atestou a inabilitação sob a espeque do excesso de rigo formal, em face da análise dos documentos carreados ao envelope de habilitação, esclarecendo que cumpriu todos os requisitos essenciais atinentes ao Edital de licitação tombado sob o

2534K

número 001/2021, embora exista a insuficiência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes.

Menciona que a falta do documento não apresenta prejuízo à competitividade do certame, e que o simples cadastro no SINTEGRA pela Recorrente não interfere em nada na execução dos serviços, tendo a referida empresa executado um serviço ímpar e de alta qualificação a um preço justo e acessível a todos seus clientes.

E por fim, salienta que os documentos carreados nos autos são capazes para comprovar que a Recorrente se encontra inscrita no cadastro de contribuintes.

Em sua manifestação técnica (fls. 2525/2527), a Presidente Interina da CPL, Sr^a Josilayne Grigório de Azerêdo, salientou que a empresa Construtora Sudeste LTDA foi inabilitada por não ter apresentado nenhum documento que fizesse prova de sua regularidade fiscal, conforme exigência contida no edital, inclusive, na Certidão Negativa de Débitos Municipal ou Estadual, que poderia constar o número de inscrição da empresa junto ao cadastro de contribuintes, seja Estadual ou Municipal, também não consta qualquer referência a tal inscrição para fins de prova.

Aponta que a empresa em questão não atendeu ao item 3.1.3, letra B do edital, vez que não juntou aos documentos de habilitação qualquer documento que fizesse prova de sua inscrição, seja no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

Explica, ainda, que vários documentos poderiam compor tal prova, tais como SinTEGRA, Alvará, Ficha de Cadastro de Inscrição, dentre outros que contivesse o número de registro/inscrição, conforme é exigido pela Lei nº 8.666/93 e pelo edital.

2535K

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Pois bem. Conceitualmente, Alexandrino, 2013, p. 597, no que diz respeito ao procedimento de Licitação:

“(…) procedimento administrativo de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados.”

É de conhecimento amplo que para habilitação de uma empresa durante o ato licitatório exigir-se-á daqueles que estão interessados, exclusivamente, documentação específica referente à regularidade fiscal e, diga-se de passagem, trabalhista. Vejamos o que entona a legislação em seu artigo 27, inciso IV, Lei nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista;”

Tamãna importância atribuída a questão da comprovação da regularidade, que a Lei 8.666/93 prevê a regularidade fiscal tanto para os casos de habilitação no procedimento licitatório, quanto como obrigação de ser mantida durante toda execução do contrato, ou seja, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

II.1.2 – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS E O INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A empresa CONSTRUTORA SUDESTE LTDA não cumpriu com exigência contida no edital, que vigora como norma para os interessados em participar do procedimento licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu discurso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos assegura:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E ainda:

Art. 41, “caput”. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz em uma garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se, mais uma vez, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pode observar através do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de decisão emitida¹ a citação de importantes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015)

¹ "Trata-se de recurso administrativo interposto por AX4B Sistemas de Informática LTDA, que se insurge em face de decisão que declarou como vencedora a empresa BRASOFTWARE Informática LTDA., concernente ao Pregão Eletrônico nº 29/2017 – Processo Licitatório TC nº 6480/2017.

O procedimento administrativo sob análise tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos."

2538K

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)".

Em sendo assim, não pode a Administração Pública possibilitar margem à discricionariedade, quando os termos legais são incisivos e coerentes acerca de suas atribuições referentes ao edital licitatório.

II.2 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

No que é pertinente a empresa PRG Construtora e Incorporadora LTDA, aduz em suas razões recursais que para ser configurada sua inabilitação, a CPL alegou que a PRG Construtora apresentou índice de endividamento geral igual a 1,1871, superior, portanto, ao máximo permitido no edital.

Menciona que apresentou memória de cálculo própria os cálculos demonstrativos dos índices econômicos financeiros relativos ao balanço patrimonial encerrado em 31/12/2020 e por ele pode ser notado o equívoco em sua inabilitação.

Expõe que a CPL considerou o índice de endividamento total igual a 1,1871, mas não considerou a nomenclatura e nem os números que a compõe, e que para as exigências do Edital, a empresa em questão usou a nomenclatura IGE – Índice de Grau de Endividamento igual a 0,5428.

Consoante, salienta que por erro de interpretação da nomenclatura acabou sendo considerada inabilitada perante o certame licitatório.

Em sua manifestação técnica (fls. 2527/2528), a Presidente Interina da CPL, Sr^a Josilayne Grigório de Azerêdo, alega que mediante os apontamentos efetuados, a CPL reanalisou os documentos de habilitação da recorrente e, de fato, comprovou que existe equívoco., tendo em vista as nomenclaturas semelhantes dos índices.

Dessa forma, entendeu a Presidente Interina que a empresa PRG Construtora e Incorporadora LTDA atendeu às exigências do edital, uma vez que o índice de endividamento geral (que consta em seus documentos como total) é de 0,5428 (constante na folha 1964 do processo), abaixo portanto do limite máximo suficiente.

Sendo assim, promoveu a correção em sua análise e considerou HABILITADA a empresa PRG Construtora e Incorporadora LTDA.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

O objetivo se perfaz em atos de prevenção em prol da Administração Pública, para que empresas aventureiras e sem quaisquer

2541R

responsabilidades ou respaldo financeiro, venham a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nota-se que o equívoco dos autos se gerou acerca da nomenclatura utilizada, a tempo, de promover a habilitação adequada da empresa, tendo em vista que cumpriu requisito exigente do edital.

II.3 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA ECO CONSTRUTORA EIRELI

No que é pertinente a empresa ECO Construtora Eireli, aduz em suas razões recursais que foi considerada inabilitada por não atender exigência do edital 3.1.4, letra F. 1). Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) pelo valor não ser atendido ao mínimo exigido ao edital, que é o valor de igual ou superior a 1,00 (um).

Refere-se que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, e que o índice de liquidez corrente indica a capacidade de pagamento da empresa no curto prazo, e que o índice de liquidez corrente é calculado dividindo-se o ativo circulante da empresa seus direitos de curto prazo, como o dinheiro em caixa e os estoques) pelo passivo circulante (as dívidas a curto prazo, como empréstimos, impostos, pagamentos a fornecedores, etc.).

Menciona que a Liquidez Geral leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo cálculo dos direitos e obrigações a longo prazo, e que estes valores também são obtidos no balanço patrimonial.

Esclarece que com o intuito de avaliar a capacidade financeira da licitante calcula-se o ativo sobre o passivo, ou seja, quanto se tem e quanto se deve. E que a recorrente apresentou o valor do passivo circulante zero, portanto, não havendo dívida, não se pode concluir que o item não foi atendido.

Em sua manifestação técnica (fls. 2528/2529), a Presidente Interina da CPL, Sr^a Josilayne Grigório de Azerêdo, percorreu seu discurso no

sentido de que em reanálise aos documentos de habilitação da recorrente, a empresa conseguiu comprovar que foi criada recentemente e que seu balanço é referente ao período de 29/09/2020 a 31/12/2020, sendo esse o motivo dos índices apresentados como zerados, o que não é capaz de comprovar incapacidade financeira da recorrente, apenas demonstrando que a mesma não possui dívidas.

Esclarece, ainda, que diante dos fatos apresentados, a empresa ECO Construtora Eireli foi capaz de atender às exigências do edital, vez que o balanço foi apresentado na forma da lei e atendendo ao edital, conforme se pode verificar às fls. 1.582 a 1.602.

Sendo assim, promoveu a correção em sua análise e considerou HABILITADA a empresa ECO Construtora Eireli.

O índice de liquidez geral é obtido do seguinte cálculo:

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O índice de liquidez geral (LG) serve para demonstrar o quanto a empresa detém "disponível", seja em bens e recebíveis, no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Ou seja, esse é um dos índices contábeis em licitação para verificar o qual liquidável são suas obrigações.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

2543K

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Ainda salienta a Lei nº 8666/93, no §5º do art. 31:

“5ºA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Além do mais, o TRF da 3ª Região tem julgado no sentido de ser legal a habilitação de empresa cujo índice de solvência e liquidação maior que 01 (um) não pudesse ser apresentado, conforme exigência da vida editalícia.

Consta do julgado não ser possível impedir que uma empresa recém criada participe da licitação sob o argumento de descumprimento das normas exigidas pelo edital, já que não consta provisionada a impossibilidade de participação de empresas que apresentem o índice

passivo circulante e não circulante igual a zero, conforme temos a oportunidade de observar:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. APROVEITAMENTO DOS DEMAIS CONCORRENTES. ISONOMIA. **EMPRESA RECÉM-CRAIDA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO.** 1. O novo posicionamento adotado pela Comissão Especial de licitação, com base no princípio da autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Não é possível permitir que somente a apelante seja favorecida pela dispensa da observância de requisito de habilitação, em detrimento dos demais licitantes. Assim, correta a r. sentença ao determinar que insubsistente o intento por não estender a Administração a todos os licitantes a dispensa registral deferida em prol de um dos partícipes, afinal este um capital primado ao regime licitatório, o da isonomia (inciso XXI do art. 37, Carta Política), a significar dispensa de idêntico tratamento aos que a se situarem em situação equivalente, como de seu na espécie, inoponível tanto se tenha verificado via recursal estatal. 2. **No tocante à alegação de que a empresa apelada, como empresa recém-criada e com passivo circulante e não circulante igual à zero, não teria cumprido o item 4.1.2.2 do edital, deve ser levado em conta o raciocínio apresentado pela administração de que o grau de endividamento de empresa recém-aberta é nulo, inexistindo qualquer previsão editalícia que impedisse a participação de empresa nova.** 3. Em termos matemáticos, correta a utilização do Parecer CT/CFC Nº 13/04, DO Conselho Federal de Contabilidade: como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira fazer dele. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos

2545K

o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo). 4. As questões foram submetidas ao Tribunal de Contas da União que, no acórdão nº 3108/2012, que concluiu pela legalidade do procedimento licitatório. 5. Com o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo licitatório. 6. Apelação improvida. Pedido de suspensão do processo licitatório prejudicado.

(TRF-3 - AC: 00060050820124036108 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 31/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)"

Em sendo assim, mantendo a habilitação da empresa pelos motivos expostos não há que se falar em inobservância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, considerando que os requisitos do edital foram devidamente cumpridos pela empresa licitante.

Ainda é preciso observar que o fato isolado de a empresa estar constituída há menos de 12 (doze) meses não desabona a possibilidade de cumprimento do objeto a ser contratado, desde que o balanço de abertura da empresa seja favorável e condizente com a contratação pretendida:

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.

(TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)"

Conforme exposto pela empresa, seu passivo circulante totaliza zero, o que, de fato, diante do demonstrado, não acarreta insuficiência da empresa para cumprimento do objeto contratado, conforme bem retratado pela Presidente Interina da CPL, Sr^a Josilayne Grigório de Azerêdo.

II.4 - DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDENTE INTERINA SOBRE AS INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS PRG CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA E ECO CONSTRUTORA EIRELI

Acerca das razões recursais apresentadas por ambas as empresas, denota-se que houve contestação acerca de suas habilitações durante o procedimento licitatório, porém, no que consente as empresas **PRG CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA E ECO CONSTRUTORA EIRELI**, a Presidente Interina da CPL, em reanálise aos documentos, retomou seu posicionamento afim de proceder à habilitação as empresas no certame.

Demonstrado o equívoco, houve a reanálise e o vício foi sanado de forma próspera, conforme própria manifestação técnica exaurida nos autos.

O recurso hierárquico, conforme nomenclatura adequada, é cabível dentro dos fatos trazidos nos autos, pois se trata de inabilitação de licitante.

Segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o "meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto". (cf. in Direito Administrativo, 13^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

A reconsideração da decisão apresentada, onde houve a habilitação das empresas aqui mencionadas, tem respaldo sob a égide da Lei nº

8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos Administrativos, conforme vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Além de a decisão ter respaldo legal, conforme supramencionado, ainda podemos arguir a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, onde:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Além da possibilidade de reconsideração, ainda que não existisse normativa legal, haveria respaldo jurisprudencial para tanto.

A propósito, em linha de concordância com os comentários acima são oportunas as lições de Jair Eduardo Santana:

“(…), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”.

2548K

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SUDESTE LTDA, E PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E ECO CONSTRUTORA EIRELI** em decorrência da Concorrência Pública nº 001/2021, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL STERWERSSON BIGOSSO DE OLIVEIRA, RUA PROJETA 01 E RUA PROJETADA 02, VIAS DE ACESSO AO POLO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES", tendo em vista os argumentos esposados nos neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 18 de junho de 2021.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019